



PREGOEIRO

Processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 21.11.01/PE

Ref.: Pedido de Impugnação ao Edital apresentada por ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada por ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, argumentando que é distribuidora autorizada e credenciada dos produtos da marca Danone, e que a separação dos itens 01, 02, 03, 10 ao 17 do Lote 43 ampliaria a competitividade e traria economia ao Município.

Analisando o pedido, declaro concordância com o Parecer exarado pela Assessoria Jurídica (em anexo), de modo a conhecer a impugnação e julgá-la improcedente, remetendo-se neste ato aos fundamentos contidos no referido Parecer Jurídico.

A motivação por relação é caracterizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a parecer, e está prevista no art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:


Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Tal motivação é aceita pela doutrina e jurisprudência. Vejamos:

(...) MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. 1. A motivação do ato de remoção pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (TJ-MA - APL: 0395522014 MA 0000208-54.2013.8.10.0137, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 25/11/2014, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2014).

Ante o exposto, nega provimento à Impugnação ao Edital, com base nos fundamentos do Parecer Jurídico anexo.

Itapipoca/CE, 04 de maio de 2021.


JOSÉ BARBOSA XAVIER JUNIOR
PREGOEIRO